

**AO MM. JUÍZO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO – SP**

IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, entidade civil sem fins lucrativos, legalmente constituída desde 1987, inscrita no CNPJ sob o nº 58.120.387/0001-08, com sede na Av. Marquês de São Vicente, 446 - Salas 411/412 - Barra Funda, São Paulo - SP, CEP 01139-000, endereço eletrônico juris@idec.org.br, representado por seu Coordenador Executivo, Igor Rodrigues Britto (Doc. 01), e por seus procuradores infra-assinados (Doc. 02), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos **artigos 726 e 727 do Código de Processo Civil**, apresentar

INTERPELAÇÃO JUDICIAL

em face de **GOL LINHAS AÉREAS S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 07.575.651/0001-59, com sede na Praça Senador Salgado Filho s/n, (térreo, área pública, entre os eixos 46-48/OP, Sala de Gerência Back Office), Centro, Rio de Janeiro /RJ, CEP 20.021-340, e endereço eletrônico gr-juridicocontencioso@voegol.com.br, nos termos que passa a expor e ao final requerer.

I - DO OBJETO DA INTERPELAÇÃO

1. O IDEC tem analisado práticas comerciais adotadas por fornecedores que atuam no mercado de consumo e cujas atividades apresentam alto impacto ambiental.
2. Em muitos casos, essas empresas divulgam informações enganosas para criar a impressão de que estão comprometidas com a preservação ambiental, quando, na realidade, acabam praticando o **greenwashing**.

3. Trata-se de condutas que mascaram impactos negativos de suas operações, utilizando-se de publicidade para induzir o consumidor a erro, violando princípios básicos da boa-fé objetiva e os direitos garantidos no Código de Defesa do Consumidor.
4. A Gol, assim como outras companhias aéreas, operam em um setor conhecido por ser **altamente poluidor**, em razão das emissões de gases de efeito estufa (GEE) associadas às viagens aéreas. As principais razões para isso incluem:
 - a) **Dependência de combustíveis fósseis:** A aviação comercial utiliza querosene de aviação, um combustível derivado do petróleo, responsável pela emissão significativa de dióxido de carbono (CO₂) e outros GEE.
 - b) **Impacto cumulativo:** As emissões não se limitam ao CO₂; a queima de combustíveis em alta altitude também libera vapor d'água, óxidos de nitrogênio e partículas que intensificam o efeito estufa.
5. Embora a Gol tenha implementado iniciativas como o programa "Meu Voo Compensa" para mitigar parte de seu impacto, é essencial questionar a **efetividade real dessas medidas**, havendo **fortes indícios de práticas configuráveis como greenwashing**, em razão da aparente falta de clareza e precisão na comunicação sobre o programa.
6. Portanto, a Interpelante busca obter **esclarecimentos detalhados** acerca do programa "Meu Voo Compensa", ofertado pela Interpelada como meio de compensação das emissões de gases de efeito estufa (GEE) por meio da aquisição de créditos de carbono.
7. Ademais, a presente interpelação tem por objetivo **propiciar à Interpelada a oportunidade de ajustar espontaneamente sua conduta**, eliminando esse tipo de prática criada através do programa "Meu Voo Compensa", em alinhamento com o direito do consumidor e as boas práticas socioambientais.

II. LEGITIMIDADE ATIVA DA INTERPELANTE

8. O **Idec** é uma associação de consumidores, sem fins lucrativos, de utilidade pública nacional, criada em julho de 1987, que tem por missão promover a educação, a conscientização, a defesa dos direitos dos consumidores e a ética nas relações de consumo.

9. O **Instituto** atua de maneira independente de empresas, partidos políticos e governos e conta com recursos provenientes de contribuições e doações de associados e de consumidores, bem como de apoio financeiro de organizações e fundações independentes, sem qualquer vínculo com fornecedores privados de produtos e serviços.
10. Notadamente, tem em seus **fins institucionais** a atuação em Juízo como defensor e representante da coletividade consumerista, exercendo a tutela do direito coletivo e buscando: "o equilíbrio ético nas relações de consumo, por meio da maior conscientização e participação do consumidor e do maior acesso à justiça", "a implementação e o aprimoramento da legislação de defesa do consumidor", "a repressão ao abuso do poder econômico nas relações de consumo" e "a melhoria da qualidade de vida, especialmente no que diz respeito à melhoria de qualidade dos produtos e serviços oferecidos".
11. No cumprimento de seus objetivos, o Idec desenvolve as seguintes **atividades**: orienta e informa consumidores; conduz testes comparativos de produtos e serviços; realiza estudos, pesquisas e eventos; promove intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos e de capacitação profissional; atua junto aos poderes públicos para o aperfeiçoamento e cumprimento da legislação de defesa do consumidor; e **atua judicial ou extrajudicialmente em defesa do consumidor, associado ou não**, e de quaisquer direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.
12. É de se lembrar que o associativismo é incentivado pela Constituição da República nos artigos 5º, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e 174, §2º, de modo que a própria sociedade civil se estruture para reivindicação de seus direitos e o exercício da cidadania. Decorre da interpretação sistemática desses dispositivos a legitimidade das associações civis para promoção da tutela.
13. Além da previsão constitucional, no âmbito legal, a Lei de Ação Civil Pública (LACP, Lei nº 7.347/85) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC, Lei nº 8.078/90) também disciplinam a **legitimidade das associações civis para a tutela coletiva**. Diz-se tutela coletiva as ações aptas a perseguir os direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e os individuais homogêneos.
14. O CDC, com seu caráter aperfeiçoador da tutela coletiva no país, define os direitos ou interesses coletivos *lato sensu*, tal como segue:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único: a defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

(...)

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum".

15. O rol de legitimados para a propositura das ações coletivas está no artigo 82, IV, do CDC, *in verbis*:

"Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

(...)

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear."

16. A norma, então, permite que **os legitimados** acima, entre os quais associações **como o Idec, defendam direitos difusos e coletivos dos consumidores** e, ainda, **na qualidade de substitutos processuais**, defendam, em nome próprio, direito individual alheio titulado pelos consumidores, desde que de origem comum, sendo cabível toda e qualquer tipo de ação, inclusive a coletiva, com bem determina o art. 83 do CDC.

17. Por outro lado, o CDC se alinha perfeitamente à LACP, que é explícita ao dispor sobre sua aplicação à defesa do consumidor (art. 1º, inc. II) e, também, por conferir legitimidade às associações civis, como o Idec, para a defesa judicial dos interesses dos consumidores:

"Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo de ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

II - ao consumidor.

(...)

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico".

18. São normas que se complementam. As inovações trazidas por aquela aplicam-se a este, do mesmo modo que os avanços do Código são incorporados àquela.

19. A respeito da citada interação, esclarece, com maestria, o Professor Kazuo Watanabe¹:

“A mais perfeita interação entre o Código e a Lei n. 7.347, de 24.7.85 está estabelecida nos arts. 90 e 110 *usque* 117, de sorte que estão incorporados ao sistema de defesa do consumidor as inovações introduzidas pela referida lei especial, da mesma forma que todos os avanços do Código são também aplicáveis ao sistema de tutela de direitos criado pela Lei n. 7.347.”

20. Inegável a intenção do legislador em adotar uma solução mista de defesa de tais interesses e direitos, atribuída a vários órgãos públicos ou privados. O fato de conferir legitimação às associações não governamentais para a propositura de ações coletivas configura uma contribuição para melhor tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, ainda, retira do Estado um grande ônus, fazendo com que haja valorização da democracia participativa e melhor funcionamento da máquina pública, sem contar o enorme benefício trazido àqueles efetivamente tutelados por tais instituições.

21. Por tais motivos, o Idec propõe a presente interpelação na qualidade de substituto processual dos consumidores, associados ou não. Como será visto adiante, a questão versa sobre **interesses e direitos difusos e individuais homogêneos**, envolvendo todos os consumidores que foram expostos à oferta do serviço oferecido pela Interpelada. Nesse sentido, ensina o Professor Hugo Nigro Mazzilli²:

“Em suma, é, pois, consumidor não só quem adquire um produto ou serviço dentro de uma relação de consumo efetiva, como aquele que, na condição de possível adquirente de produto ou serviço, participar de uma relação de consumo ainda que meramente potencial”.

22. Tratando-se a presente demanda de direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores (que podem e devem ser tratados coletivamente) e, tendo em vista as disposições dos artigos da Constituição da República e da legislação infraconstitucional acima discriminados, fácil notar a legitimidade das associações civis, como o Idec, para a promoção da presente demanda.

¹ WATANABE, Kazuo. *Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, 6. ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1999, p. 711.

² NIGRO MAZZILLI, Hugo. *A defesa dos interesses difusos em juízo*, 31. ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2019, p. 223.

23. Nesse sentido, vale transcrever os artigos 1º e 3º, alínea “f” do seu Estatuto (doc 1 - Estatuto do Idec), *in verbis*:

“Art. 1 - O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec [...] é pessoa jurídica de direito privado, legalmente constituída desde 1987 sob as Leis da República Federativa do Brasil, na forma de associação civil de finalidade social, sem fins econômicos e lucrativos, apartidária, instituída por tem indeterminado, com atuação em âmbito nacional e ilimitado número de associados e rege-se pela legislação em vigor e por este Estatuto Social.”

(...)

“Artigo 3º - Para cumprir seus objetivos, poderão ser desenvolvidas as seguintes atividades:

f) atuar judicial ou extrajudicialmente em defesa do consumidor, associado ou não, nas relações de consumo e qualquer outra espécie de relação correlata, coletiva ou individualmente, também perante os poderes públicos, inclusive nos casos em que o consumidor seja prejudicado com a exigência de tributos;”

24. Os artigos supramencionados, portanto, demonstram que entre as finalidades da Interpelante está a defesa dos direitos do consumidor por meio de ações judiciais. Lembre-se, inclusive, que seu fim institucional é a proteção do consumidor no sentido mais amplo e não apenas o consumidor juridicamente definido no Código de Defesa do Consumidor.

25. Oportuno acrescentar que a **legitimidade do Idec para a promoção de ações judiciais** como a em comento, já é **assunto pacificado na jurisprudência**. Colaciona-se exemplo:

“Direito do Consumidor e Processo Civil. Recurso especial. Ação coletiva. Legitimidade do IDEC para a propositura da ação. Direitos individuais homogêneos. Declaração de nulidade de cláusula de contrato de consórcio. Restituição de valores.

- A pertinência subjetiva da entidade associativa de defesa do consumidor para ajuizar ação coletiva se manifesta pela natureza dos interesses e direitos tutelados – individuais homogêneos.

- Os direitos individuais homogêneos referem-se a um número de pessoas ainda não identificadas, mas passível de ser determinado em um momento posterior, e derivam de uma origem comum, do que decorre a sua homogeneidade.

- A origem comum dos direitos individuais homogêneos versados neste processo consiste na declaração de nulidade de cláusula contratual que prevê a devolução das parcelas do contrato de consórcio, após 30 (trinta) dias do encerramento do grupo, aos consorciados desistentes ou excluídos. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 987.382/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 09/12/2009)

26. De se considerar, também, que no julgamento do Tema Repetitivo nº 948/STJ, houve a confirmação da legitimidade por substituição das associações de defesa de consumidor, enquanto substitutas processuais dos consumidores, conforme se pode verificar da seguinte tese firmada:

Tema nº 948/STJ:

Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promovente.

27. No caso em espécie, mediante acréscimo de um determinado valor³ ao contrato, a Interpelada se compromete à aquisição de créditos de carbono para a compensação de gases de efeito estufa (GEE) produzidos durante a viagem aérea. Todavia, na forma como a oferta se apresenta – seja nas condições gerais de contratação, seja na sua página eletrônica – não se encontram esclarecimentos suficientes sobre o próprio objeto do serviço, ou seja, como o valor pago se converterá, efetivamente, em compensação integral das referidas emissões de carbono.

28. Portanto, demonstrados os fins institucionais do autor e a pertinência temática com os direitos protegidos na presente ação, preenchido está o requisito da legitimidade do Idec, enquanto substituto processual dos consumidores, de acordo com o artigo 82 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor e 5º da LACP, sendo patente, outrossim, a adequação da via eleita, que decorre das disposições legais acima citadas.

III. DO CABIMENTO DA INTERPELAÇÃO E DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA SEU PROCESSAMENTO

29. Os artigos 726 e 727 do Código de Processo Civil asseguram ao interessado a interpelação de terceiro(s) sobre assunto juridicamente relevante para que este(s), querendo, faça(m) ou deixe(m) de fazer o que o interpelante entenda ser de direito.

30. Para além do Código de Processo Civil, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é medida impositiva ao presente procedimento, ainda que de jurisdição voluntária,

³ Valor variável de acordo com o trecho percorrido. Em uma simulação realizada em 10/01/2025 para o trecho São Paulo - Rio de Janeiro, ida e volta, o valor adicional calculado pela empresa foi de R\$5,46 (cinco reais e quarenta e seis centavos), correspondente, segundo as informações apresentadas, à compensação de 0,067 toneladas de gases de efeito estufa do total de 10 toneladas emitidas no percurso.

principalmente por ser a Interpelante uma associação de defesa de consumidores, autorizada a promover a ação civil pública e quaisquer outras medidas para propiciar a efetiva defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme bem preleciona os artigos 82, inciso IV e 83 do Código de Defesa do Consumidor.

- 31.** Os direitos tutelados na presente interpelação são difusos (art. 81, inciso I, CDC), pois a oferta, apresentação e publicidade das campanhas de sustentabilidade para redução das emissões de carbono adotadas pela Gol afetam indetermináveis consumidores, já que os expõem a práticas que revelam evidentes violações a boa-fé objetiva, ante a quebra do dever de transparência (art. 4º, inciso III, CDC), ao fomento a educação ambiental (art. 4º, inciso IX, CDC), a liberdade de escolha do consumidor (art. 6º, inciso II, CDC), ao seu direito à informação (art. 6º, inciso III, CDC) e a proteção contra publicidade abusiva e enganosa, principalmente por omissão (art. 6º, inciso IV e 37, §§ 1º e 3º, CDC), em razão de terem o potencial de desrespeitar valores ambientais, bem como ante a vagueza informacional de dados essenciais sobre os serviços prestados aos consumidores no mercado de consumo e que demandam explanações por parte da Interpelada.
- 32.** Bem por isso que o art. 93, inciso II c/c com artigo 101, inciso I do CDC e com a orientação do Tema nº 1075 de Repercussão Geral do STF permitem que as ações de que trata o CDC sejam distribuídas no foro do domicílio do autor, principalmente na Capital do Estado quando o dano é de natureza nacional, como o que aqui se apresenta, já que a Interpelada é companhia de transporte aéreo que oferta serviço em todo o Brasil e expõe suas práticas comerciais em nível nacional.
- 33.** Ademais, a própria Gol informa em seu site⁴, que o foro para dirimir quaisquer questões decorrentes do contrato de transporte aéreo é o foro da comarca de São Paulo, em que pese a mesma ser sediada no Rio de Janeiro.

15. LEI APLICÁVEL E FORO

15.1. O presente Contrato é regido pela legislação Brasileira.
Qualquer controvérsia oriunda do presente Contrato deverá ser
dirimida no Foro da Comarca de São Paulo.

⁴ Disponível em: <https://www.voegol.com.br/informacoes-legais/contrato-de-transporte-aereo-de-passageiros> - Acesso em 19/11/2024.

34. Por fim, cabe esclarecer que por ser a Interpelada uma das maiores demandadas no Poder Judiciário, a mesma tem o costume de aderir ao programa “Juízo 100% digital”, informando em suas contestações o endereço de e-mail pelo qual recebe citações, qual seja “gr-juridicocontencioso@voegol.com.br”, não havendo dúvidas, portanto, quanto a possibilidade da presente interpelação ser direcionada ao Juízo de uma das Varas Cíveis deste Tribunal.

IV. DOS FATOS JURÍDICOS RELEVANTES

a. Breve contextualização e o compromisso climático da Gol

35. De acordo com a ONU, os combustíveis fósseis são, de longe, as maiores influências sobre as mudanças climáticas, respondendo por mais de 75% das emissões de GEE e aproximadamente 90% das emissões de dióxido de carbono. Entre os principais efeitos da descarga diária de toneladas desses gases na atmosfera, temos o aumento gradativo da temperatura do planeta, com intensificação, na gravidade e na frequência, dos chamados “eventos extremos”.
36. Embora a comunidade científica venha alertando os tomadores de decisão para os riscos que o aumento de temperatura da Terra representa à economia, à sociedade e ao meio ambiente, e compromissos de redução de emissão de GEE há décadas estejam sendo celebrados pelos Estados, os resultados estão aquém do esperado e o risco de alcançar o ponto de irreversibilidade está muito próximo.
37. A emergência climática é, portanto, desafiadora e muito complexa: de um lado exige uma urgente e vigorosa mudança de rota nos atuais padrões de produção e consumo, dependentes e estruturados a partir de uma matriz energética não-renovável, para um modelo baseado em energias renováveis e de baixo carbono; de outro, depende do alinhamento e da sinergia dos Estados em torno de objetivos e metas comuns, da internalização desses compromissos pelos respectivos ordenamentos nacionais, além de articular os esforços da iniciativa privada e da sociedade civil para atuar conjuntamente na redução das emissões.
38. No Brasil, esses compromissos têm se refletido, entre outras iniciativas, na incorporação dessas demandas no discurso empresarial, como é o caso da Interpelada, que oferta aos consumidores um produto comercial, cujo objetivo é compensar as emissões de GEE decorrentes de suas viagens aéreas, mediante a aquisição de créditos de carbono e que,

por vezes, não é suficiente para mitigar o alto impacto ambiental proveniente da sua própria atividade empresarial altamente poluidora.

39.A Gol se orgulha em anunciar em seu site, comunicados, propagandas e relatório de sustentabilidade a adesão a uma série de compromissos voluntários dedicados à redução e compensação de emissões. Para seus investidores, a companhia informa:

“Somos a primeira companhia aérea brasileira a participar do Programa Brasileiro GHG Protocol (com Selo Ouro desde 2011), reportamos anualmente nossas emissões de CO₂ no Carbon Disclosure Project (CDP) e fazemos parte do Índice Carbono Eficiente da B3 (ICO₂ B3). Também aderimos voluntariamente à Coalizão de Líderes para Precificação de Carbono (CPLC) e reportamos informações alinhadas às recomendações da Força-Tarefa para Divulgações Financeiras Relacionadas ao Clima (TCFD).”

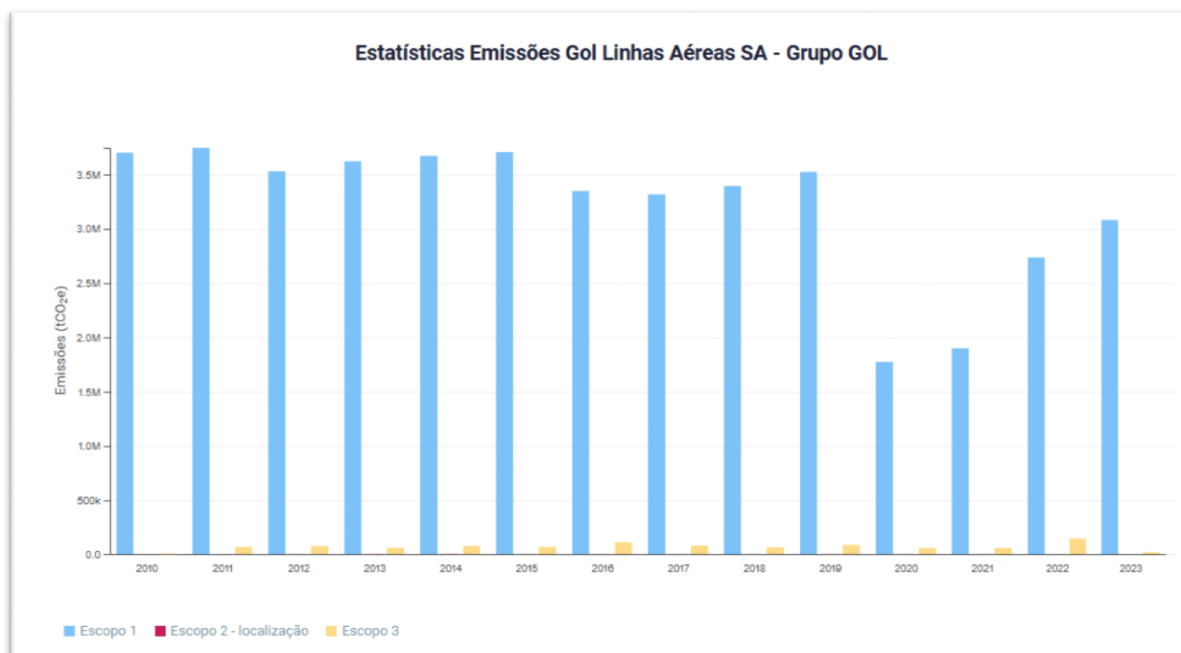
40. Nesse sentido, o mais recente relatório de sustentabilidade de Gol exhibe uma extensa lista de metas ambientais estabelecidas pela companhia, com compromissos climáticos expressos ao lado de objetivos relacionados a ações ambientais mais gerais, à ecoeficiência (incluindo a gestão energética, de produtos e de resíduos) e à proteção da biodiversidade.

41. Quanto ao pilar de mudanças climáticas, são parte dos objetivos traçados (i) a identificação de eventuais fontes poluidoras não reportadas; (ii) a contínua elaboração e publicação do inventário de CO₂ de acordo com o GHG Protocol; (iii) a implementação das metas do CORSIA (Esquema de Compensação e Redução de Carbono para a Aviação Internacional); (iv) melhorar a pontuação no CDP, que atualmente é de B-; e (v) de maneira geral, reduzir as emissões de GEE.

42. Quanto ao plano de redução, vale dizer que a Gol havia, em 2021, submetido uma carta de compromisso à SBTi, manifestando seu interesse em elaborar um plano de acordo com as diretrizes da organização. No entanto, o prazo de 24 meses para a submissão do plano não foi observado e, em 2024, uma nova carta de compromisso foi enviada. De acordo com o relatório de sustentabilidade publicado em 2024 (p. 74), até o início de 2025 a Gol irá submeter metas para validação.

43. As metas, conforme informado, são: “Curto prazo (cinco a dez anos) - limitar a temperatura global em 1,5 °C; Longo prazo (emissões líquidas zero) - Net Zero até 2050; e Longo prazo (emissões líquidas zero) - plano de frotas”.

44. Em 2023, somente suas emissões de escopo 1 somaram 3.081.851,99 tCO₂e. O gráfico da figura abaixo apresenta as emissões totais da Gol, por escopo, de 2010 até 2023⁵.



45. Atualmente, as frentes de atuação para a redução de emissões mencionam o uso de sistema agroflorestais e dos chamados *Sustainable Aviation Fuels* (SAFs) e a renovação de sua frota (com obtenção de ganhos de eficiência). Não há maiores esclarecimentos sobre esses pontos no relatório de sustentabilidade, sendo notado apenas que a Gol “tem avaliado participar de estudos e pesquisa para alavancar a produção de SAF em território nacional” (2024, p. 77).

46. Não obstante essas frentes de atuação, pode-se dizer que os principais esforços da Gol de avançar nos compromissos climáticos hoje estão concentrados no uso de compensações de carbono de diferentes formas.

47. Conforme expresso no relatório de sustentabilidade (2024, p. 76), “a medida [de compensação] é um mecanismo que visa neutralizar as emissões de GEE geradas por atividades como viagens de avião, carros e empresas, entre outras.”

48. No entanto, a oferta de compensação das emissões de gases do efeito estufa (GEE) por meio do pagamento de um valor adicional no contrato de transporte aéreo, no qual seria

⁵ Disponível em <https://registropublicodeemissoes.fgv.br/estatistica/estatistica-participantes/1549>. Acesso em 22/01/2025.

possível, “tão fácil quanto tirar uma selfie”, compensar a pegada de carbono originada pelo cliente durante a viagem aérea, tendem a simplificar de maneira excessiva a questão ambiental, de modo que os consumidores podem ser levados à erro de que o pagamento de uma pequena taxa pode resolver completamente o problema das emissões de carbono, como é caso do programa “Meu Voo Compensa”⁶:



b. Do programa #MeuVooCompensa

49. Conforme relatado, a Interpelada apresenta em seu *website*, comunicados, propagandas e relatório de sustentabilidade, alegando adesão a uma série de compromissos voluntários dedicados à redução e compensação de emissões: no Relatório ESG 2023, publicado em 2024, a Interpelada apresenta uma extensa lista de metas ambientais estabelecidas pela companhia, com compromissos climáticos expressos ao lado de objetivos relacionados a ações ambientais mais gerais, ecoeficiência (incluindo a gestão energética, de produtos e de resíduos) e proteção da biodiversidade.⁷
50. Dentre as ações voltadas à sustentabilidade, mais precisamente, dirigida aos consumidores, o programa #MeuVooCompensa⁸ supostamente possibilita aos viajantes a compensação das

⁶ Disponível em: <https://www.voegol.com.br/meu-voo-compensa>. Acesso em 22/01/2025.

⁷ Relatório ESG 2023. Disponível em: <https://ri.voegol.com.br/publicacoes-cvm-e-sec/relatorio-anual-de-sustentabilidade/>. Acesso em 09/11/2024.

⁸ Disponível em: <https://www.voegol.com.br/meu-voo-compensa>. Acesso em 10/01/2025.

emissões de carbono geradas por seus voos, mediante pagamento de um valor, calculado em função do trecho percorrido.

51. Segundo o Relatório ESG 2023 (p. 76)⁹, a estratégia de oferecer ao cliente a “oportunidade” de participar do programa tem por objetivo “conscientizar e engajar” os clientes na temática ambiental, assumindo explicitamente um compromisso ambiental e educativo¹⁰:

MEU VOO COMPENSA

Em parceria com a *Climatech*, uma empresa de créditos de carbono, convidamos os passageiros a compensarem as emissões de carbono geradas por seus voos. Essa iniciativa, além de contribuir para a mitigação das mudanças climáticas, reforça nosso compromisso com a sustentabilidade e oferece a nossos Clientes a oportunidade de fazerem sua parte para um futuro mais verde.

A adesão à iniciativa pode ser no ato da compra da passagem aérea, ou mesmo após voar – a Companhia envia e-mail com as orientações para adesão ao Programa após a viagem.

A opção da GOL em adotar uma estratégia de responsabilidade foi traçada visando conscientizar e engajar seus Clientes na temática ambiental. Lançada em julho de 2021, os números mostram que a iniciativa tem ganhado tração após a fase pandêmica e deve alcançar voos ainda mais altos em 2024.

Aderente ao propósito de educar e engajar os passageiros no tema, a Companhia inseriu em seu bilhete de bordo um QR Code que direciona ao site da *Climatech*, para que tenham mais esclarecimentos sobre o funcionamento do processo de compensação de carbono e iniciativas contempladas.

52. Do ponto de vista do consumidor, o “convite à compensação” se inicia com a afirmação de que “neutralizar é tão fácil quanto tirar uma selfie”. O próprio sistema da companhia calcula as emissões nos voos que estão aptos à compensação e informa o valor devido a título de compensação¹¹:

⁹ idem nota de rodapé número 6.

¹⁰ Disponível em: <https://ri.voegol.com.br/publicacoes-cvm-e-sec/relatorio-anual-de-sustentabilidade/>. Acesso em 22/01/2025.

¹¹ Disponível em: <https://www.voegol.com.br/meu-voo-compensa>. Acesso em 22/01/2025.



53. Para ilustrar o quanto afirmado, uma simulação de compra de passagem e adesão ao Meu Voo Compensa, mostra que a compensação consiste, de fato, em uma **"doação"**:



54. Até outubro de 2024, era possível encontrar na página eletrônica da Interpelada a informação de que serviço se estendia, também, a trechos já adquiridos ou voados. Nesse

caso, o consumidor fazia uma adesão ao programa a posteriori, acessando o link disponibilizado na própria página da Interpelada, "Calcular pegada".

55. No entanto, este link direcionava o consumidor para a página externa, da empresa Moss – corretora de créditos de carbono com quem a Gol mantém parceria.

56. Ainda é possível verificar no site da Moss a informação sobre uma possível calculadora¹².



57. No entanto, curiosamente, o link para a calculadora de carbono da página da Moss não funcionava até meados de outubro/24, como agora, apesar de ser mostrado, leva novamente à página inicial da empresa.

58. Além disso, à medida em que se navegava nas páginas da empresa, cada clique direcionava para uma seção diferente e a sucessão de cliques levava ao ponto de partida ou para páginas desabilitadas.

59. Tanto na página da Moss como na da Interpelada não há informações sobre os créditos de carbono adquiridos – ou para o qual se fez doação, não se sabe –, **não havendo quaisquer referências sobre os projetos de onde provém os créditos de carbono, a que territórios e atividades correspondem, ou qual é a certificadora.**

¹² Disponível em: <https://moss.earth/pt-BR>. Acesso em 22/01/2025.

60. Na adesão ao programa, há informação de que o consumidor receberá um e-mail com acesso ao certificado de compensação, **mas não há como verificar essa informação sem concluir a compra da passagem aérea.**
61. Em se tratando de um serviço adicional, a informação clara, adequada e transparente deve ser uma premissa, de modo a propiciar que o consumidor tenha todas as informações essenciais para que sua liberdade de escolha seja resguardada.
62. Todavia, da forma como as alegações ambientais são realizadas atualmente, o consumidor final não dispõe das características essenciais do serviço do programa "Meu Voo Compensa", para conseguir garantir seus direitos básicos de consumidor.

c. Outras iniciativas de compensação de carbono: "Rotas 100% carbono neutro" e "avião verde da Gol"

63. Até outubro/24, dentro do programa #MeuVooCompensa, além da compensação por compra/doação de créditos de carbono, que é dirigida à participação indistinta dos consumidores, existia outro produto dirigido a um público particular: os viajantes do trecho São Paulo – Bonito e Recife – Fernando de Noronha.

Rotas 100% carbono neutro: nos voos São Paulo-Bonito e Recife-Fernando de Noronha*, a GOL e a *Climatech* assumem, em parceria, os custos totais da compensação de CO₂. A iniciativa pioneira, lançada em 2021, neutralizou 5.474 toneladas de CO₂ em 2023.

* O trecho Recife-Fernando de Noronha está temporariamente suspenso devido a obras no aeroporto da ilha.



64. O programa "Rotas 100% carbono neutro", consiste numa parceria entre a Interpelada e a "Climatech", em que se comprometem ao custeio integral dos créditos de carbono gerados nos referidos trechos. Contudo, há uma certa obscuridade quanto aos termos em que esta parceria se dá e à credibilidade de seus resultados.
65. Na forma como foi noticiado no seu relatório ESG (2024, p. 76), a redação sugere que "Climatech" seria uma empresa (precedido por artigo definido e iniciado por letra maiúscula, ou seja, substantivo próprio). No entanto, em pesquisa na seção de notícias do website da

Interpelada¹³, “descobre-se” que a “Climatech” é, de fato, a climatech¹⁴ (com letra minúscula, ou seja substantivo comum) Moss – a mesma empresa (v. supra) que não disponibiliza ao público informações sobre a procedência dos créditos de carbono que negocia.

66. Por outro lado, quanto aos resultados propalados, **não há informação (ou remissão) que explique os números ali informados, o que seria fundamental para garantir a sua credibilidade e o escrutínio público**, já que em 2023, devido às reformas do aeroporto da ilha, houve a proibição de pouso de aeronaves de grande porte.

67. Atualmente, **a informação sobre as “Rotas 100% carbono neutro” não estão mais disponíveis no programa “Meu Voo Compensa”**, não havendo notícia se o programa foi descontinuado ou se está suspenso ou em vigor.

68. Não bastassem tantos elementos que sugerem pouca transparência do programa de compensação de carbono mantido pela Interpelada, há ainda um último aspecto, mas não menos importante, que confirma a necessidade de esclarecimentos sobre o serviço ofertado: a climatech Moss está envolvida com a comercialização de créditos de carbono provenientes de projetos suspensos em decorrência da operação “Greenwashing” da Polícia Federal¹⁵, que investiga venda de créditos de carbono de áreas da União ocupadas ilegalmente.

69. Conforme noticiado pelo Mongabay¹⁶, plataforma de notícias científicas sobre conservação e ciência ambiental, “[e]ntre 2022 e 2023, o Projeto Fortaleza Ituxi vendeu mais de 1,2 milhão de créditos de carbono para empresas, segundo a Verra. A principal cliente é a Moss, que vendeu parte desses créditos para a companhia aérea GOL.”

70. Também é importante ressaltar a ênfase dada à aeronave do programa Meu Voo Compensa:

¹³Disponível em: <https://www.voegol.com.br/sobre-a-gol/imprensa/gol-anuncia-iniciativa-piloto-de-compensacao-de-combustivel-sustentavel#:~:text=Atenta%20%C3%A0%20import%C3%A2ncia%20das%20medidas,parceria%20com%20a%20climatech%20Moss.Acesso> em 09/01/2025.

¹⁴ “Climatech” é um termo cunhado da junção das palavras “climate” e “technology”, para se referir a soluções tecnológicas voltadas à mitigação dos efeitos originários das mudanças climáticas.

¹⁵ Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2024/06/pf-deflagra-operacao-greenwashing-para-investigar-venda-irregular-de-creditos-de-carbono> - Acesso em 10/01/2025.

¹⁶Disponível em: <https://brasil.mongabay.com/2024/05/grandes-marcas-compram-creditos-de-carbono-de-esquema-suspeito-de-esquentamento-de-madeira-na-amazonia/>. Acesso em 09/01/2025..

A aeronave

#MeuVooCompensa

O avião verde da GOL reforça nosso compromisso com o planeta. Customizamos as partes interna e externa para inspirar mais pessoas a fazerem parte dos Novos Tempos para a Terra.

A compensação de carbono nos voos e a redução de 200% de resíduos descartados a bordo são algumas das iniciativas pioneiras que assumimos para um futuro melhor para todos.

Juntos, a gente conecta mais pessoas com a sustentabilidade.



71. A alegação "*O avião verde da GOL reforça nosso compromisso com o planeta.*" não traz elementos claros e justificativas sobre o fato do avião ser "verde", "sustentável" ou de reforçar o seu compromisso com o planeta.
72. A empresa não oferece elementos que detalham e explicitam como a mera adoção de uma coloração específica em uma aeronave de fato reforça seu compromisso com o planeta, limitando-se a alegar genericamente que a customização foi uma medida "para inspirar mais pessoas a fazerem parte dos Novos Tempos para a Terra" ou como o uso do referido avião verde compensa ou neutraliza o CO2 do voo.
73. Por sua vez, a alegação de que "***juntos, a gente conecta mais pessoas com a sustentabilidade.***" não oferece informações suficientes para sustentar a afirmação, pois carece de explicação como opera a conexão de mais pessoas com a sustentabilidade, tratando-se portanto, de adoção de expediente vago na tentativa de induzir a pessoa consumidora a adquirir o serviço, como se o fazendo estivesse de fato possibilitando o acesso de mais pessoas, sem especificar quantas e de que modo, ao valor "sustentabilidade".
74. Por fim, ao final da página, encontramos a mensagem "***Prontinho! Você ajudou a construir Novos Tempos para a Terra junto com a gente.***", logo após descrever o

passo a passo de como a pessoa consumidora personaliza a sua viagem com a opção de compensação de carbono para o trecho adquirido.

75. A empresa alega que após o pagamento, há a emissão de um certificado de compensação, e que consequentemente, “ajudou a construir Novos Tempos para a Terra”. No entanto, omite mais uma vez o que quer dizer com Novos Tempos para a Terra e como se dá, em detalhes, a correlação entre a emissão de um certificado de compensação e sua construção, de modo a induzir, erroneamente, a pessoa consumidora a crer que a mera aquisição do serviço é suficiente para promover algum benefício para o meio ambiente.

d. Dos fortes indícios da prática de *greenwashing*

76. Diante dos elementos coletados pela Interpelante e da forma como dispostos em seu sítio eletrônico, há fortes indícios para concluir que as práticas relacionadas à compensação de emissão de gases de efeito estufa adotadas pela Interpelada violam a boa-fé objetiva (art. 4º, III, CDC) assim como o direito básico do consumidor à sua liberdade de escolha (art. 6º, II, CDC), a informação adequada e clara (art. 6º, III, CDC), pois há uma série de lacunas em relação ao funcionamento do serviço, em especial, à origem dos créditos de carbono adquiridos pela Interpelada para dar suposto cumprimento à sua agenda corporativa.
77. É evidente que o pagamento de um valor adicional no contrato de transporte aéreo, no qual seria possível, “tão fácil quanto tirar uma selfie”, compensar a pegada de carbono originada pelo cliente durante a viagem aérea, carece de fundamentos aptos a sustentar a oferta como coerente com o direito consumerista, de modo que a concepção do produto não observa aspectos fundamentais das relações de consumo.
78. Desse modo, resta configurada tanto a violação ao direito à informação adequada e clara como a prática de publicidade enganosa, nos termos do §1º do artigo 37 do CDC, uma vez que, do modo como a publicidade está veiculada, o consumidor é induzido em erro a respeito do serviço, pois é levado a crer, por meio de alegações vagas e imprecisas, que a escolha da Interpelada como prestadora de serviço é a mais adequada para atender seu anseio de não gerar impactos negativos ao meio ambiente.
79. Resta igualmente configurada a prática de publicidade abusiva, nos termos do §2º do artigo 37 do CDC, uma vez que as alegações socioambientais adotadas pela Interpelada desrespeitam frontalmente valores ambientais.

80. Essencialmente, o greenwashing se identifica com a adoção de condutas desleais, sobretudo através de afirmações ou práticas socioambientais:

- i.** sem base científica comprovada quanto a referências, dados e informações;
- ii.** exageradas nos resultados ou na performance socioambiental alcançados pelos produtos ou serviços;
- iii.** redundantes ou excessivas, que reproduzem fatos amplamente conhecidos ou destaque características ordinárias;
- iv.** que informem o mero cumprimento de deveres legais;
- v.** atentatórias a valores socioambientais, que minimizem, desprezem ou neguem riscos e ameaças à sociedade e ao meio ambiente, identificados e documentados pela comunidade científica;
- vi.** que empregue elementos como imagens, sons ou audiovisuais associados à natureza, que não são diretamente relacionados aos produtos e serviços, visando melhorar a percepção da opinião pública;
- vii.** que prometa ou assegure a neutralização, a compensação ou a reversão completa dos impactos socioambientais decorrentes de produtos ou serviços;
- viii.** que associam características socioambientais do produto ou serviço à imagem de terceiros, como atletas, celebridades ou organizações;
- ix.** de conquistas, performances ou promessas de melhorias socioambientais que presentemente não existem, mas que poderão vir a ser alcançadas no futuro.

81. No caso da Gol, as práticas adotadas pela Interpelada podem ser identificadas com a prática de greenwashing, pelos seguintes motivos:

- não há transparência quanto à procedência dos créditos de carbono adquiridos para a compensação;
- o negócio jurídico que sustenta a adesão dos consumidores ao programa é dúbia e causa confusão, pois ora se apresenta como aquisição onerosa (compra), ora afirma que o valor é destinado a doação;
- é obscura quanto aos métodos empregados para a compensação das emissões;
- não apresenta ao consumidor as condições gerais que regem a contratação que estabelece com a Interpelada, tampouco do negócio entabulado entre a Interpelada e a Moss, a corretora dos créditos de carbono;
- promove a compensação com empresas sobre as quais pairam suspeitas de fraude na emissão e comercialização dos créditos de carbono.

82. O programa de compensação de carbono adotado pela Interpelada tem acrescido favoravelmente à sua imagem: seja pelo afirmado alinhamento com os padrões ESG, valorizando a empresa, seja entre os consumidores, sobretudo os chamados consumidores conscientes, ou seja, aqueles que incluem nas suas escolhas de consumo critérios socioambientais.
83. No entanto, analisando os termos e a forma de execução do programa, verificam-se aspectos obscuros quanto à procedência dos créditos de carbono adquiridos para compensação, bem como as condições negociais da operação, quer entre os consumidores e a Interpelada, quer entre a Interpelada e a corretora dos créditos, quer entre a corretora e os projetos de imobilização de carbono, além das suspeitas de fraude que pairam sobre as operações encabeçadas pelas climatechs.
84. Todos esses elementos, portanto, convergem para a potencial ocorrência de greenwashing entre as estratégias corporativas de sustentabilidade socioambiental da Interpelada.
85. De acordo com o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), as mudanças climáticas têm se acelerado pela ação humana e devem deixar impactos irreversíveis à qualidade ambiental; já os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), remetem à imprescindibilidade de estabelecimento de padrões sustentáveis de produção e consumo em seu Objetivo 12.
86. O direito brasileiro possui um sistema protetivo dos interesses dos consumidores e do meio ambiente apto a oferecer ferramental robusto para combater a “mentira verde”, a começar pelo patamar mais alto da ordem jurídica, a Constituição Federal, que estatui no seu art. 170, V e VI, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, deve observar, entre outros, os princípios da defesa do consumidor e da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.
87. Ainda, estipula no art. 225 o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
88. Igualmente, acatando a preocupação do constituinte, a legislação ordinária também assegura a tutela de ambos os bens jurídicos: desde a principiologia que informa o CDC, passando pelos direitos básicos do consumidor e na vedação à publicidade enganosa e

abusiva, a Lei n. 8.078/1990 oferece ampla proteção das relações de consumo às práticas de greenwashing.

- 89.** Isso porque em seu artigo 4º, determina que a Política Nacional das Relações de Consumo tem como um de seus objetivos a transparência e harmonia das relações de consumo, alçando como princípios que devem ser atendidos, o da harmonização, sempre como base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (inciso III), e o do fomento de ações direcionadas à educação ambiental dos consumidores (inciso IX).
- 90.** Ademais, cabe colocar que entre os direitos básicos do consumidor está o direito à educação e divulgação sobre consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e igualdade nas contratações, e o o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentam.
- 91.** A partir do reconhecimento de tais direitos do consumidor, o CDC expressamente proíbe em seu artigo 37 toda publicidade enganosa ou abusiva, sendo a primeira qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
- 92.** Já a segunda refere-se, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma perigosa à sua saúde ou segurança.
- 93.** Cabe mencionar que há expressa menção à possibilidade da publicidade ser enganosa por omissão, quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.
- 94.** Embora se trate de compromissos voluntários no âmbito da autorregulamentação, desprovidos da cogência da norma estatal, o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária – CONAR oferece um referencial de boas práticas na publicidade ambiental, o que pode auxiliar a compreensão dos limites entre a liberdade de expressão e o greenwashing.

95. O Anexo U, que trata dos “Apelos de Sustentabilidade”, preconiza que toda publicidade da responsabilidade socioambiental e da sustentabilidade, sendo essa entendida como toda a publicidade que comunica práticas responsáveis e sustentáveis de empresas, suas marcas, produtos e serviços, deverá, entre outras obrigações, refletir a responsabilidade do anunciante para com o meio ambiente e a sustentabilidade, levando em conta os princípios da Veracidade.
96. Deste modo, as informações e alegações veiculadas deverão ser verdadeiras, passíveis de verificação e de comprovação, estimulando-se a disponibilização de informações mais detalhadas sobre as práticas apregoadas por meio de outras fontes e materiais como websites, SACs (Serviços de Atendimento ao Consumidor), dentre outros.
97. Outro princípio relevante é o da Comprovação e Fontes, de modo que os responsáveis pelo anúncio deverão dispor de dados comprobatórios e de fontes externas que endossem, senão mesmo se responsabilizem pelas informações socioambientais comunicadas
98. Portanto, ao associar a solução de graves problemas ambientais à adoção de pequenas mudanças nos hábitos de consumo – ou, como afirma em sua página, “tão fácil quanto tirar uma selfie” – no caso em análise, ao sugerir que o pagamento de um valor ínfimo possa compensar integralmente as emissões decorrentes do uso de uma aeronave que se movimenta à base de combustíveis fósseis – a mentira verde cria a ilusão de que a poluição, os eventos extremos, a perda da biodiversidade e tantos outros são problemas podem ser remediados pela tecnologia ou por investimentos financeiros em soluções cuja eficiência é duvidosa.

V. DOS PEDIDOS

99. Diante de todo o exposto, para fins de instrução preliminar de ação civil pública a ser aforada neste juízo, nos termos do art. 93, II, CDC em face da Gol Linhas Aéreas e sem prejuízo de outras medidas cabíveis, requer-se:
- a) Nos termos do art. 726 do CPC, o recebimento da presente interpelação judicial e a determinação de Notificação a Interpelada para que no prazo legal esclareça e comprove através de documentos, os seguintes questionamentos sobre o programa “Meu Voo Compensa”:

a.1) Sobre a falta de transparência nos métodos de cálculo:

1. Quais são os métodos e critérios empregados para calcular as emissões de gases de efeito estufa supostamente compensadas pela adesão ao Programa?
2. Quais são os métodos e critérios empregados para calcular o valor a ser pago pelo consumidor para supostamente compensar a emissão de gases de efeito estufa no trecho percorrido?

a.2) Sobre a natureza do negócio jurídico:

3. O pagamento realizado pelos consumidores para adesão ao Programa configura uma doação voluntária ou uma aquisição onerosa?
4. Qual é o critério utilizado para classificar a natureza desse pagamento?
5. Por que a comunicação do Programa alterna entre os conceitos de "doação" e "compra", gerando potencial confusão ao consumidor?

a.3) Sobre as condições gerais de contratação:

6. Por que as condições gerais de contratação do Programa não são apresentadas de forma clara e acessível aos consumidores?
7. Qual a quantidade total de voos da companhia no ano de 2024 e qual a quantidade de voos que recebem a possibilidade de compensação de créditos de carbono pelo programa "Meu Voo Compensa"?

a.4) Sobre os métodos de compensação de emissões:

8. Quais métodos a Interpelada adota para compensar suas emissões de GEE no âmbito do Programa Meu Voo Compensa e demais ações?

a.5) Sobre a destinação dos valores pagos pela adesão ao Programa:

9. Qual é a destinação do valor pago pelo consumidor pela adesão ao Programa?
10. Na hipótese do valor ser destinado à aquisição de créditos de carbono, qual é a origem específica dos créditos de carbono adquiridos no âmbito do Programa?
11. Quem são os responsáveis pela certificação e validação dos créditos de carbono adquiridos no âmbito do Programa?
12. Quais projetos já foram beneficiados com a compra de créditos durante a vigência do Programa?
13. Existe algum relatório técnico ou auditoria independente que comprove a correlação entre os valores pagos pelos consumidores no âmbito do Programa e os créditos de carbono adquiridos?

a.6) Sobre suspeitas de irregularidades nos projetos que geraram créditos negociados pela Moss Earth à Interpelada:

14. A Interpelada tem conhecimento das denúncias ou investigações envolvendo empresas que negociam créditos de carbono?
15. Foram adotadas medidas para garantir que os créditos de carbono adquiridos pela Interpelada não estejam vinculados a empresas ou projetos sob investigação por fraudes? Se sim, quais foram essas medidas?
16. Quais são os termos específicos do contrato celebrado entre a Interpelada e a Moss, corretora de créditos de carbono?

a.7) Sobre o Programa "Rotas 100% carbono neutro":

17. Por que as informações sobre o programa "Rotas 100% carbono neutro" foram removidas do site e do programa "Meu Voo Compensa"?
18. O programa continua em vigor? Em caso afirmativo, quais são as razões para a ausência de informações atualizadas sobre o programa na página eletrônica para fácil acesso aos consumidores?
19. Existem consumidores que adquiriram créditos de carbono ou participaram do programa durante o período em que as informações foram retiradas?
20. Quais são os termos específicos da parceria entre a Interpelada e a "Climatech" no âmbito do programa "Rotas 100% carbono neutro"?
21. A "Climatech" referida nos materiais da Gol é a empresa Moss? Se não, qual empresa é responsável pelo fornecimento e certificação dos créditos de carbono?
22. Existe documentação que comprove a credibilidade e a origem dos créditos utilizados neste programa?
23. Qual é o critério utilizado para apresentar a Moss como parceira do programa "Rotas 100% carbono neutro"?
24. Existe algum documento público ou estudo técnico que sustente os números apresentados relacionados às emissões neutralizadas no âmbito do Programa?
25. Os resultados anunciados no relatório ESG 2023 foram auditados ou certificados por alguma entidade independente?
26. Como as restrições operacionais no aeroporto da ilha de Fernando de Noronha em 2023 (como a proibição de aeronaves de grande porte) impactaram os resultados divulgados do programa?

a.8) Sobre a alegação "O avião verde da GOL reforça nosso compromisso com o planeta":

27. Quais critérios objetivos sustentam a afirmação de que o avião verde reforça o compromisso da empresa com o planeta?
28. Há alguma diferença operacional ou ambiental significativa entre o avião verde e os demais da frota da GOL?

a.9) Sobre a ausência de correlação entre a coloração do avião e as alegações ambientais:

- 29. Como a customização do avião com a cor verde contribui para o compromisso ambiental da empresa?
- 30. Existe algum estudo ou dado técnico que comprove o impacto positivo dessa iniciativa para o meio ambiente?

a.10) Sobre a alegação "juntos, a gente conecta mais pessoas com a sustentabilidade":

- 31. Quantas pessoas, em números ou proporções, já foram beneficiadas diretamente pelas ações do programa?
- 32. Quais são os mecanismos práticos que promovem essa conexão com pessoas alheias à relação de consumo com a Interpelada com a sustentabilidade mencionada na publicidade?

a.11) Sobre a mensagem "Prontinho! Você ajudou a construir Novos Tempos para a Terra":

- 33. O que significa, em termos concretos, "construir Novos Tempos para a Terra"?
- 34. Como a adesão ao Programa Meu Voo Compensa contribui diretamente para esse objetivo?
- 35. Existe alguma documentação ou dado que comprove o impacto ambiental positivo promovido por essa iniciativa?

a.12) Sobre a emissão de certificados de compensação:

- 36. Quais informações detalhadas são fornecidas no certificado de compensação emitido aos consumidores?
- 37. Como a emissão desse certificado está correlacionada à construção de "Novos Tempos para a Terra"?

a.13) Sobre a possível indução em erro de comportamentos no consumidor:

- 38. Quais medidas são tomadas para garantir que as mensagens publicitárias da GOL não induzam o consumidor a erro quanto à real eficácia das compensações?
- 39. Considerando o exemplo mencionado, no qual a suposta compensação de 0,067 toneladas de GEE, do total de 10 toneladas emitidas no trecho equivale a menos que 0,01% das emissões provocadas pelo serviço, por que razão a empresa adota em suas peças publicitárias os verbos "compensar" e "neutralizar" para ofertar o serviço?

- c) Nos termos do art. 727 do CPC/2015, em caso de não comprovação dos questionamentos aqui relatados, por se buscar a tutela de direitos difusos de consumidores em razão da prática de greenwashing diante da ausência de informações claras adequadas e transparentes que dão sustentação a oferta e publicidade do serviço adicional ao contrato de transporte aéreo determinado "Meu Voo Compensa", que cessem espontaneamente a referida prática, sob pena de serem ajuizadas as demandas cabíveis para proteção integral dos consumidores brasileiros.
- d) A intimação da Interpelada via Juízo 100% Digital, através do e-mail gr-juridicocontencioso@voegol.com.br se aplicável, ou na impossibilidade de adoção do referido procedimento, via postal no endereço do preâmbulo.
- e) Nos termos do art. 721 do CPC, requer-se ainda, a intimação do Ministério Público, por tratar-se de hipótese de procedimento de jurisdição voluntária que envolve interesse público, nos termos do art. 178, I, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.
- f) Requer-se, ademais, seja concedida a isenção ao recolhimento das custas iniciais e de citação/intimação, em razão do disposto no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor.

100. Por fim, em atendimento ao disposto no art. 272 §5º do CPC, requer-se que todos os atos e intimações referentes ao presente feito sejam publicados exclusivamente em nome do advogado CHRISTIAN TÁRIK PRINTES (OAB/SP 316.680), sob pena de nulidade.

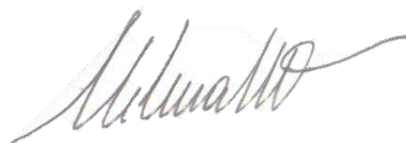
101. Dá-se à causa o valor de R\$1.000 (mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 23 de janeiro de 2025.



CHRISTIAN TÁRIK PRINTES
OAB/SP 316.680



MILENA DE MAYO GINJO
OAB/SP 367.995

ANEXO – LISTA DE DOCUMENTOS

DOC. 01	Estatuto Social do IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor
DOC. 02	Procuração
DOC. 03	Termo de Posse do Conselho Diretor
DOC. 04	Ato de Indicação e Nomeação da Coordenação Executiva do Idec
DOC. 05	Relatório de Registro de Provas Digitais – Verifact
DOC. 06	Relatório de Sustentabilidade 2023 GOL
DOC. 07	GOL anuncia iniciativa piloto de compensação de combustível sustentável de aviação (SAF). GOL Informa. 09/08/2023.
DOC. 08	PF deflagra Operação Greenwashing para investigar venda irregular de créditos de carbono. Polícia Federal. Porto Velho/RO.05/06/2024
DOC. 09	Grandes marcas compram créditos de carbono de esquema suspeito de esquentamento de madeira na Amazônia. Fernanda Wenzel.Mongabay. 22/05/2024.